

DECISÃO

PROCESSO:	00015223.989.21-1
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA▪ ADVOGADO: ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE (OAB/SP 345.695)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública SO/nº 015/2021, da Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto a outorga de concessão onerosa de uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município, objetivando a prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência do Edital.
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	DF-09
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00015226.989.21-8, 00015258.989.21-9

PROCESSO:	00015226.989.21-8
REPRESENTANTE:	<ul style="list-style-type: none">▪ PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA▪ ADVOGADO: DENIVAL CERODIO CURACA (OAB/SP 292.520)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública SO/nº 015/2021, da Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto a outorga de concessão onerosa de uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município, objetivando a prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: DF-09

PROCESSO PRINCIPAL: 15223.989.21-1

PROCESSO: 00015258.989.21-9

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública SO/nº 015/2021, da Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto a outorga de concessão onerosa de uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município, objetivando a prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital, conforme especificado no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO POR: DF-09

**PROCESSO
PRINCIPAL:**

15223.989.21-1

Trata-se de impugnações apresentadas por SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda.; Primeira Estacionamentos Ltda.; e Luis Gustavo de Arruda Camargo em face do Edital da Concorrência Pública SO/nº 015/2.021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Barueri visando à “outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do Município de Barueri visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, através de Sistema Informatizado e Digital, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência”.

SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda. insurge-se, em síntese, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório: a) aglutinação irregular de serviços de sistema de gestão de autuações com atividades de estacionamento rotativo digital, na medida em que constituídos por funcionalidades e tecnologias fornecidas por segmentos distintos, situação que tornaria a solução pretendida única no mercado, inviabilizando o ambiente de disputa; b) prova de conceito de caráter desclassificatório, mediante a exigência de demonstração da integralidade dos requisitos técnicos especificados no Termo de Referência; c) ausência de informações acerca dos mecanismos de regularização e pagamento na hipótese de “Aviso de Estacionamento de Veículo em Situação Irregular”; e, d) inviabilidade de fiscalização imediata (ao vivo) pela central de monitoramento, mais precisamente porque a tecnologia de transmissão de dados especificada no instrumento geraria conflito com o fluxo de informações esperadas.

A empresa Primeira Estacionamentos Ltda., por sua vez, faz as seguintes críticas: a) regulamentação das condições do certame através de lei municipal não aplicável à concessão dos serviços públicos de

estacionamento rotativo; b) incongruência do texto convocatório ao tratar do reajuste das tarifas; c) ausência de planilha orçamentária, bem como de informações sobre as bases de pesquisa que orientam o valor sugerido da tarifa; d) omissão dos critérios para definir o valor da tarifa de “pós-utilização”; e) ausência de mapa contendo a localização das vagas; e, f) exigência de comprovação, em prova prática, de “Módulo de Apoio à Autoridade de Trânsito”, situação que, além de excessiva, evidenciaria aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas.

Já o representante Luis Gustavo de Arruda Camargo diz que o Edital apresenta os seguintes vícios: a) exigência de prévio cadastramento para obtenção do texto do Edital no portal eletrônico do Município; b) ausência de previsão acerca da possibilidade de participação de empresas em recuperação extrajudicial; c) vedação à participação de empresas impedidas ou suspensas de licitar e contratar com todos os órgãos da Administração Pública (item 5.2, III, do Edital), condição que conflitaria com o enunciado da Súmula 51 deste E. Tribunal; d) exigência de assinatura por contador nas demonstrações contábeis no balanço patrimonial; e, e) omissão de regras acerca das condições para comprovação da regularidade trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte.

Esperam, com isso, o deferimento de medida liminar que suspenda o andamento do processo licitatório, para que, no mérito, sejam determinadas as devidas retificações do Edital.

As petições apresentam-se formalmente adequadas ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Nos termos do Edital reproduzido no anexo às vestibulares, a abertura do certame está marcada para ocorrer no dia 20/7/21, às 10h.

Consigno que os expedientes em questão chegaram ao meu Gabinete por prevenção decorrente dos TC-00752.989.18-6 e TC-000847.989.18-3, ambos relativos ao Edital da Concorrência Pública SO nº 042/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Barueri para os mesmos propósitos, nos quais o E. Tribunal Pleno, reunido em 28/3/2018, deliberou pelo reconhecimento da preclusão dos pontos impugnados, recebendo matéria como representação.

Abstraio dos mencionados autos eletrônicos que a

Concorrência nº 042/2017 restou revogada após deliberação do E. Plenário, o que suscitou o arquivamento das correspondentes representações autuadas, sem resolução de mérito.

Isso permite assumir, ao menos em princípio, que a matéria admite avaliação.

No presente caso, ainda que algumas das questões propostas, ao menos de plano, não materializem ilicitudes insuperáveis, vislumbro nas assertivas outros elementos que sugerem risco ao interesse público.

Chamam a atenção as reclamações voltadas contra as condições gerais de participação e aos requisitos inerentes à prova de conceito, os quais podem não contar com respaldo na legislação de regência, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Também suscita dúvida o tema da eventual aglutinação de serviços e atividades, uma vez que o sistema a ser implantado cuidará tanto de questões relativas à gestão de vagas, como serviços de gerenciamento dos mecanismos de notificações de autuação e de aplicação de penalidades.

Sensibilizo-me, mais ainda, com o fato de se tratar de contrato de concessão de serviço público, cuja relevância no âmbito local não pode ser desprezada, o que impõe cautela ao exame do tema.

Havendo pontos de controvérsia que parecem contrariar a norma, penso que a hipótese recomenda a sustação da Concorrência, tendo em vista a preservação de direitos, propiciando à Prefeitura, por outro lado, oportunidade ampla de oferecer informações ou adotar providências.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar aos representantes SERBET - Sistema de Estacionamento Veicular do Brasil Ltda.; Primeira Estacionamentos Ltda.; e Luis Gustavo de Arruda Camargo, para o fim de determinar a paralisação da Concorrência Pública SO/nº 015/2.021, da Prefeitura Municipal de Barueri, como também o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, para que tome conhecimento das representações, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto os responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito das matérias, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

No caso de revogação ou anulação do Edital, tais atos deverão ser informados no processo, com a juntada das respectivas publicações no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

GC., 19 de julho de 2021

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 3-A29S-3RTR-5QM7-KMKK